



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343434

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1139867-45.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TATIANA FEITOSA MARTINS DINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 36994

Apelação Cível nº 1139867-45.2024.8.26.0100

Apelante: Tatiana Feitosa Martins Dino

Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema Vi

- Não Padronizado Comarca: São Paulo

15ª Câmara de Direito Privado

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Indevida inserção do nome da apelante em cadastro de proteção ao crédito referente a débito contraído por pessoa distinta e não identificada - Demanda julgada parcialmente procedente ante a ausência de justificativa da medida perpetrada pela parte apelada - Pretensão da requerente de receber indenização por danos morais - Cabimento - Existência de outros apontamentos posteriores em nome da recorrente que afastada a incidência da Súmula 385 do STJ - Dano moral caracterizado - Verba indenizatória devida e fixada em R\$ 15.000,00 - Precedentes da Câmara e do STJ - Não aplicação da tabela da OAB, a qual é meramente informativa, não vincula o Juízo e diz respeito a parâmetro para cobrança de honorários apenas contratuais - Recurso parcialmente provimento a fim de condenar o réu no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 15.000,00, corrigido monetariamente desde a publicação deste acórdão (Súmula nº 362 do STJ) e com juros de mora a partir do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ), bem como das custas processuais e dos honorários fixados em 20% sobre o valor da condenação.

A r. sentença de fls. 222/224, cujo relatório é adotado, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar inexistente o débito descrito na petição inicial e rejeitar o pedido de indenização por dano moral, porque não evidenciado.

Constou ainda do dispositivo: “Ante a sucumbência recíproca, condeno os litigantes ao pagamento de 1/2 das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte contrária que fixo em R\$ 750,00, a ser atualizado a partir desta data, observando-se o disposto no art. 98, § 3º, do CPC (em relação à parte autora)”.

Inconformada, a autora apela buscando a reforma do julgado (fls. 235/270). Para tanto, sustenta que sofrera abalo emocional indenizável, sob o argumento de que seu nome fora indevidamente negativado por dívida inexistente. Não haveria prova de que houvesse apontamentos anteriores, o que afastaria a incidência da Súmula 385 do STJ. Pleiteia indenização no valor de R\$ 30.000,00. A verba honorária seria irrisória e deveria ser arbitrada conforme tabela da OAB, nos termos do artigo 85, § 8º, alínea 'a', do CPC.

As contrarrazões vieram às fls. 285/293, oportunidade em que o réu disse que inexistiria dano moral a ser indenizado. Haveria litigância de má-fé.

O recurso foi processado regularmente.

É o relatório.

Por meio desta demanda a apelante pretende a declaração de inexistência do débito descrito na petição inicial e o recebimento de indenização por danos morais, destacando que seu nome foi indevidamente negativado por dívida por ela não contraída.

Julgado parcialmente procedente o pedido, insurge-se a autora pleiteando a condenação do réu a título de indenização por danos morais, sob o argumento de que não teria anotações anteriores a afastar a incidência da Súmula 385 do STJ.

A Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, dispõe que, *verbis*: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

Note-se que as outras restrições cadastrais contidas no documento de fls. 178 são posteriores ao débito discutido nestes autos que deu ensejo à injusta negativação do nome da autora (fls. 29).

Assim, não sendo a hipótese de incidência da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, o dano moral existe e deve ser indenizado.

Para a fixação do “quantum” indenizatório, deve se levar em conta o grau e tipo da ofensa perpetrada, bem como a extensão dos danos causados por conta da mesma, o que, no caso vertente, bem se verificou que foi de âmbito considerável, pois a autora, apesar de nada dever à parte ré, teve seu nome indevidamente negativado, o que a fez passar por devedora e que pode gerar especulações sobre sua saúde financeira e impontualidade no cumprimento de suas obrigações. Além de agredir sua autoestima.

Nessa linha de raciocínio tem-se por adequada a indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, que bem se ajusta à hipótese, atende a diretriz do artigo 944 do Código Civil, prestigia os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e serve como medida punitiva para evitar esse tipo de prática abusiva. Mesmo porque, em consonância com o entendimento aplicado por esta Câmara e pelo Superior Tribunal de Justiça atualmente em casos análogos:

“CERCEAMENTO DE DEFESA - Julgamento convertido em diligência para produção da prova requerida - Preliminar prejudicada. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Protesto indevido de duplicatas - Presença de prova segura de pagamento da dívida antes do vencimento - Cessão do crédito em discussão que não afasta a responsabilidade da sacadora - Mandatário que obedece às ordens do mandante e, se enviou o título a protesto sem observar seu prévio pagamento, tal falha também se imputa à mandante - Dano moral verificado, com valor fixado em R\$ 15.000,00 - Litigância de má-fé caracterizada, com fixação de multa nesta sede - Recurso provido, com determinação” (TJ/SP, Apel. nº 1021674-81.2017.8.26.0564, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Vicentini Barroso, j. 11/08/2020);

“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO e INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Pretensão à declaração de inexistência de débito referente à duplicata mercantil desconhecida pela apelante, cancelamento do protesto e à condenação do apelado ao pagamento de indenização por danos morais - Sentença de procedência em parte - Pleito de reforma da sentença apenas para a majoração do 'quantum' indenizatório a título de danos morais para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) - Cabimento - Ausência de prova da relação jurídica entre as partes e da origem do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

débito supostamente inadimplido pela apelante - Dano moral decorrente do protesto indevido de título cambial que prescinde de prova, mesmo se tratando de pessoa jurídica - Precedente do STJ - Indenização que deve ser majorada para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), diante da condição financeira das partes e da reprovabilidade da conduta do apelado - Sentença reformada em parte - APELAÇÃO provida, para majorar a indenização por danos morais, no valor supra - Majoração dos honorários advocatícios, em segunda instância, nos termos do art. 85, §11, do CPC” (TJ/SP, Apel. nº 1000238-47.2016.8.26.0323, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Kleber Leyser de Aquino, j. 28/01/2020);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DA COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA COMPANHIA TELEFÔNICA. 1. Pretensão voltada à redução do valor fixado a título de dano moral. Inviabilidade. Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando-se as peculiaridades do caso em apreço (cobrança indevida de serviços não prestados, o que ensejou a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes). Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa” (STJ - AgRg no AREsp nº 432.807/PR, Relator Ministro Marco Buzzi, 4ª Turma, j. 03/04/2014).

Não merece acolhimento a alegação da requerente de que os honorários advocatícios deveriam ser arbitrados conforme tabela da OAB, a qual é meramente informativa e não vincula o Juízo, conhecedor da matéria fática e das circunstâncias do caso concreto para a fixação adequada da verba honorária. Ademais, diz respeito a parâmetro para cobrança de honorários contratuais, que não se aplica aos honorários sucumbenciais, cujos critérios de arbitramento são aqueles previstos nos artigos 85 e 86 do CPC.

Diante de todo o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso a fim de condenar o réu no pagamento de **indenização por dano moral no valor de R\$ 15.000,00**, corrigido monetariamente desde a publicação deste acórdão (Súmula nº 362 do STJ) e com juros de mora a partir do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ), bem como das custas processuais e dos honorários fixados em 20% sobre o valor da condenação.

MENDES PEREIRA
Relator